

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. SARNEY FILHO)

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca de São Luís, incluindo locais próprios para entrestamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de São Luís far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do

Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e vendas internas na zona franca;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

e

VI – industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de São Luís como:

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de São Luís para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de São Luís para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de São Luís estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de São Luís.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de São Luís, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca de São Luís destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de São Luís.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca de São Luís.

Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca criar uma zona franca em São Luís, seguindo o bem-sucedido modelo adotado em Manaus. Criada em 1967 como parte de uma estratégia de dinamização econômica da Amazônia, a Zona Franca de Manaus evoluiu até sediar hoje um pujante polo industrial. Dados da Suframa indicam que o Polo Industrial de Manaus (PIM) encerrou o ano de 2014 com faturamento de R\$ 87,2 bilhões (US\$ 37 bilhões), um resultado 4,7% maior que no ano anterior. As atividades lá realizadas foram responsáveis pela manutenção de mais de 122 mil postos de trabalho, em média, ao longo de 2014.

Graças à existência da Zona Franca de Manaus, dispõe-se de alternativas de emprego qualificado que, de outra forma, não existiriam. Assim, impede-se a devastação da floresta, resultado que fatalmente se verificaria, se não se pudesse ocupar a mão de obra amazonense no comércio

e na indústria locais. Desta forma, resta provado que a utilização de enclaves de livre comércio, em geral, e de zonas francas, em particular, é um instrumento de muita utilidade na busca da redução das desigualdades regionais, por meio da geração de emprego e renda nos quadrantes menos desenvolvidos do País.

Nesse sentido, a criação de uma zona franca em São Luís, proposta que ora apresentamos, afigura-se-nos como medida indispensável para que a capital e todo o Estado do Maranhão possam superar os graves problemas que os caracterizam. A cidade de São Luís possui condições geográficas ideais para sediar uma zona franca, por estar localizada em uma ilha, o que facilita sobremaneira a implantação de controles aduaneiros. Dispõe, ademais, de excelente infraestrutura portuária, necessária para o escoamento da produção local. Por fim, mas não menos importante, a capital maranhense encontra-se próxima do grande mercado americano, o que lhe confere invejável potencial econômico.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO